

CAPÍTULO 9

O PAPEL DA IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA



<https://doi.org/10.22533/at.ed.795172509059>

Data de aceite: 26/06/2025

Cíntia Fernandes Marques

Universidade de Caxias Do Sul
Curso de mestrado em Direito Ambiental
Processo ambiental

Carlos Lunelli

RESUMO: O presente artigo, irá consistir em um exame analítico e crítico, sobre o papel da ideologia na ciência jurídica. Terá por base, os conceitos e teorias estudados na disciplina, bem como conceitos trazidos por filósofos e estudiosos renomados, que estão melhor discriminados nas referências bibliográficas. Não tem o objetivo de desmentir a teoria pura do direito de Hans Kelsen, mas sim demonstrar, que as decisões judiciais são humanas e todo o ser humano é dotado de ideologias, seja ela qual for.

PALAVRAS-CHAVE: Ciência jurídica, ideologia, ser humano.

THE ROLE OF IDEOLOGY IN LEGAL SCIENCE

ABSTRACT: This article consists of an analytical and critical examination of the role of ideology in legal science. It is based

on the concepts and theories studied in the course, as well as ideas presented by renowned philosophers and scholars, which are detailed in the bibliography. The aim is not to refute Hans Kelsen's Pure Theory of Law, but rather to demonstrate that judicial decisions are made by human beings, and every human being is inherently shaped by ideology—regardless of its nature.

KEYWORDS: Legal science, Ideology, Human being.

INTRODUÇÃO

Nas palavras de Ovídio A, Baptista Da Silva, “o direito é uma construção humana, não havendo uma ordem jurídica predominante, inscrita na natureza das coisas; e a lei deve ser apreendida como uma preposição cujo sentido altera-se na medida em que se alterem as variantes necessidades e contingencias históricas.” Desta forma, no presente artigo se abordará de que maneira a ideologia, influência nas decisões jurídicas, já que são humanas e não tem como serem neutras, pois todos somos seres ideológicos.

Em que pese, tenha a legislação como fundamento das decisões, não há como interpretar e aplicar pelo texto puro da lei, já que somos seres formados por ideologias em todos os sentidos. A única coisa que pode ser feita é reduzir o viés, pois dependendo do contexto em que inserido o operador de direito, onde pesar mais tal viés, do que o de outro, sua decisão pode mudar. Podendo ir contra suas próprias decisões, inclusive, pois naquele momento sopesou mais tal viés do que o outro.

Segundo ele, há uma significativa distância entre o discurso teórico e a prática forense; entre o dizer e o fazer, entre o direito dos manuais universitários e o direito que acontece no foro. Tudo isso em decorrência da ideologia. Depois de ser estudada a teoria pura do direito, De Hans Kelsen, se chegará a conclusão de que, não existe teoria pura do direito sem ideologia.

Será abordado no presente artigo, a visão de Hans Kelsen, sobre o papel da ideologia. Na teoria pura do direito, desenvolvida por ele, tenta fundamentar a ciência enquanto ciência. Para ele, não seria razoável que a ciência do direito sofresse influências de outros métodos e outras ciências. Ele tenta retirar da ciência jurídica toda e qualquer influência ideológica e valorativa. Pois, para ele a teoria pura do direito, seria purificada de toda ideologia política e todo elemento das ciências da natureza, uma teoria consciente das peculiaridades da legalidade específica de seu objeto. E, deveria aproximar seus resultados, tanto quanto possível, do ideal de toda ciência. Objetividade e exatidão. Kelsen, defendeu essa teoria, formando naquela época, uma escola, inclusive, onde haviam adeptos da mesma, pelo fato de que naquela época, predominava o Círculo de Viena, para o qual nada que não fosse científico tinha validade. Tal teoria é contraria a de Ovídio, já que para ele o direito é uma formação humana, que sofre mudanças com a evolução histórica e outras variantes.

Se ideologia, é o conjunto de ideias, não há como, falar em construção do direito sem ambiente ideológico. Não há de se falar, pois, em neutralidade ou objetividade no conhecimento do direito; tampouco se deve censurar alguém pelo compromisso ideológico da obra, pois a ideologia, inevitavelmente, estará presente. A ideologia, é um dos fatores de controle do comportamento. Não existe ciência, não ideológica. Toda percepção de mundo é ideológica. Em sendo assim, as decisões judiciais terão ao pano de fundo a ideologia. e os sujeitos envolvidos na relação em não sendo o resultado almejado, pois fora contra a sua própria ideologia, tem no processo judicial a opção de recorrer ao duplo grau de jurisdição e talvez lá encontrar um operador de direito que tenha a ideologia mais parecida com a sua ou não.

O SIGNIFICADO DO TERMO IDEOLOGIA, POR DIVERSOS FILÓSOFOS E SUA APLICAÇÃO NA CIÊNCIA JURÍDICA, JÁ QUE SE TRATA DE UM TERMO POLISSÉMICO

Desde que surgiu o termo ideologia, no final do Século XVIII, diversos historiadores e filósofos trouxeram o significado da expressão. Por se tratar de um termo polissêmico, a depender de quem estava falando mudava totalmente o seu sentido e muda, até os dias atuais. É através da ideologia, que os sujeitos tomam conhecimento dos conflitos em que estão envolvidos. E, é por meio dela também que eles são solucionados. A cada tempo de uma maneira, pois com o decorrer dos anos e novos fatores descobertos, a ideologia irá mudar e consequentemente o operador de direito, também mudará a sua decisão, pela evolução histórica do conteúdo em discussão, seja ele qual for.

Na visão de Karl Marx, ideologia é uma falsa visão de realidade, para atender os interesses de alienação dos trabalhadores do conhecimento da sua própria vida no esquema do capitalismo. Para ele é a maneira de manter a classe dominada sob o domínio da classe dominante. Sendo que a classe dominada, não tem a verdade real sob o contexto e situação em que estão inseridos.

“Ideologia” é um termo amplamente utilizado, sobretudo por influência do pensamento de Karl Marx, significando o processo de racionalização - um autêntico mecanismo de defesa - dos interesses de uma classe ou grupo dominante.

A produção das idéias, das representações, da consciência é, ao princípio, entrelaçadas sem mediações com a atividade material e o intercâmbio material dos homens, a linguagem da vida real. A formação das idéias, o pensar, a circulação espiritual entre os homens ainda se apresentam nesse caso como emanação direta de seu comportamento material. Vale o mesmo para a produção espiritual, conforme esta se apresenta na linguagem da política, das leis, da moral, da religião, da metafísica etc. de um povo. Os homens são os produtos de suas representações, ideias e assim por diante, mas apenas os homens reais e ativos, conforme são condicionados através de um desenvolvimento determinado de suas forças de produção e pela circulação correspondente as mesmas até chegar a sua formação mais distante. A consciência (*Bewusstsein*) não pode ser jamais algo diferente do que o ser consciente (*bewusstsein*), e o ser dos homens é um processo de vida real. Se em toda a ideologia, os homens e suas relações aparecem invertidas como em uma câmara escura, este fenômeno provém igualmente de seu processo histórico de vida, assim com a inversão dos objetos ao se projetarem sobre a retina provém de seu processo diretamente físico. (MARX, 2007, p. 48)

Nesse sentido, o termo ideologia - em um sentido marxista - tem por objetivo justificar o domínio exercido e manter coesa a sociedade, apresentando o real como homogêneo, a sociedade como indivisa, permitindo com isso evitar os conflitos e exercer a dominação. Segundo Chauí (2004, p. 7), ideologia “[...] é um ideário histórico, social e político que oculta

à realidade, e que esse ocultamento é uma forma de assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política”.

Já na visão de Antônio Grandth e Lenin, é o sistema coerente de ideias pelas quais o indivíduo interpreta o mundo. A segunda visão é a mais utilizada como sendo tudo ideológico. Esses autores, interpretavam o mundo a partir da ótica de classes. Luta fundamental entre burguesia e proletariado. E quando eles recebiam uma nova informação sobre esse mundo, eles logo interpretavam isso como uma visão coerente da luta de classes. Sendo então um indivíduo ideológico. Quanto mais informação recebiam, mais ideológico seriam os sujeitos. (Antônio Grandth e Lenin).

O termo ideologia tem origem no final do século XVIII, elaborado por filósofos franceses (Destutt de Tracy, Canabis, dentre outros) conhecidos como “ideólogos”. Desse modo, ideologia significava o estudo da origem e formação da ideia. Posteriormente, Auguste Comte, em uma visão positivista, também se referiu à ideologia, reiterando a ideia original de Destutt de Tracy, mas acrescentando-lhe um segundo significado, um sentido mais amplo, em que a ideologia passou a significar um conjunto de ideias, princípios e valores que refletem uma determinada visão de mundo, orientando uma forma de ação, sobretudo uma prática política (CHAUÍ, 2004).

O termo ideologia, é muito antigo, porém, presente fortemente nos dias atuais. Para Ovidio Da Sillva, as nossas instituições, tanto universitárias quanto legislativas, impõem-se que nos comportemos dogmaticamente. Para ele, (... o sistema obriga-nos-mesmo quando estamos cientes de que o direito processual civil não é destinado à descoberta de verdades necessárias- a pensa-lo como um instrumento conceitual. O sistema pressupõe que o Direito seja produzido pelo Poder Legislativo. Consequentemente, sua estrutura é, de um modo geral, os juristas, além de irresponsáveis, uma espécie de braço mecânico do Poder). (Da SILVA, 2004, p. 07)

Na discussão a respeito da ideologia, devemos precaver-nos contra dois riscos. O primeiro está representado pela tendência que temos de atribuir a nossos opositores a condição de ideológicos, na suposição implícita de que dispomos de um “ponto de Arquimedes” que nos permita o acesso privilegiado à verdade absoluta. O “outro”, é que, não alcançando a “nossa” verdade, teriam eles, o pensamento distorcido por falsas noções, mistificadoras da realidade. O “outro” é que não conseguiria atingir a “nossa” verdade, tida como a única e, enquanto verdade, eternamente válida. É a marca do pensamento conservador. Tudo o que questiona a “realidade”, construída pelo pensamento conservador, é ideológico, no sentido de irreal, pois a visão conservadora supõe que nosso “mundo” seja o único possível.

PENSAMENTO ANTI-IDEOLÓGICO

Hans Kelsen, em a teoria pura do direito, acreditava que a ciência do direito, não deveria sofrer influencias de outras ciências. Desta forma, segundo a teoria pura do direito, deveria ser livre de ideologias. Para ele:

Trata-se antes da relação entre ciência do direito e política, da separação acurada entre uma e outra, a fim de que se renuncie ao costume enraizado de, em nome de uma ciência do direito, ou seja, com base em uma instância objetiva, defenderem-se demandas políticas que só podem possuir um caráter altamente subjetivo, mesmo quando se transformam, com a melhor das intenções, em ideal de uma religião, nação ou classe. (KELSEN, p.1-2)

Ele acreditava veemente, que não se tratava de motivos científicos, mas sobretudo motivos políticos, ou seja, motivos altamente emocionais. E tal oposição, chegava a beirar o ódio.

A teoria pura do direito de Hans Kelsen, pergunta qual é o direito real e possível, não qual é o direito correto. Ele acreditava que a teoria pura do direito, era uma teoria radicalmente realista. Pois se recusava a valorar o direito positivo, bem como se recusava a servir a quaisquer interesses políticos. Se opondo desta forma, à ciência do direito tradicional que, consciente ou inconsciente, nas palavras dele “em um momento mais, em outro menos, tem um caráter ideológico”. Que pelo fato de ter em seu bojo a tendência anti-ideológica, a teoria pura do direito se prova como uma verdadeira ciência, já que a ciência tem a aspiração de revelar seu objeto.

“ A ideologia encobre, porém, a realidade, na medida em que- com a intenção de conservar a realidade, defende-la- a transfigura, ou- com a intenção de atacar a realidade, destruí-la e substitui-la por outra- a desfigura. Toda ideologia tem sua raiz no querer, não no conhecimento, e sua origem em certos interesses, mais precisamente, interesses diversos do interesse na verdade. Contudo, é claro que não se deve dizer nada sobre o valor ou a dignidade desses outros interesses. Constantemente o conhecimento confere o véu que a vontade coloca nas coisas. A autoridade que cria o direito e que por isso procura mantê-lo poderia questionar qual utilidade teria um conhecimento livre de ideologia desse seu produto. E também as forças que destroem a ordem existente e querem substitui-la por outra, considera melhor, podem muito bem não querer inaugurar um tal conhecimento jurídico. Uma ciência do direito não pode se preocupar com aquela nem com estas. A teoria pura do direito quer ser uma tal ciência do direito”. (KELSEN, p.25)

Para ele, o fato da teoria pura do direito ter sido atribuída à todas orientações políticas, como fascismo, liberais ou social democratas, comunistas, capitalistas-nacionais, católicos, protestantes, ateus, provava, desta forma, sua pureza, melhor do que ela própria poderia fazer.

Explica Wayne Morrison, que a teoria de Kelsen é pura em dois sentidos:

- (i) Afirma-se livre de quaisquer considerações ideológicas, não se emitem juízos de valor sobre qualquer sistema jurídico, e a análise da “norma jurídica” não é afetada por nenhuma concepção da natureza do direito justo;

(ii) O estudo sociológico da prática do direito e o estudo das influências políticas, econômicas ou históricas sobre o desenvolvimento do direito ficam além da esfera da ação da teoria pura. (COSTA; VALLE, 2023, p. 27)

O componente ideológico do processo não é percebido pelos seus operadores, porque é da essência da ideologia a dissimulação: aquele que está envolvido no processo não é capaz de reconhecê-la, como afirma Paul Ricoeur: “A ideologia designa, então, inicialmente, alguns processos dissimulatórios, distorcidos, pelos quais um indivíduo ou um grupo expressa a sua situação, mas sem o saber ou sem o reconhecer.

[...] como um sistema de normas, afirmado que essa prescrição se caracteriza como uma ideologia que falsifica a realidade no interesse da classe dominante”. Pois a Teoria Pura do Direito deve se distinguir da teoria sociológica do Direito, aquela deve se concentrar na visualização das normas jurídicas e não sobre os fatos da ordem do ser, já esta tem como objeto fenômenos da natureza paralelos ao direito (KELSEN, 1976, p. 156).

Para Kelsen, a teoria pura do direito, se nega, em especial, a servir quaisquer interesses políticos, fornecendo-lhes a ideologia que os autorize a legitimar ou desqualificar a ordem social existente. Mas, por mais que Kelsen tentasse refutar uma ciência do direito livre de ideologias, ele foi bastante influenciado pelas “ideologias” de sua época, de seu tempo. Já que a ideia de “ideologia” tem sua influência na formação das ciências, principalmente das ciências humanas, uma vez que as teorias são feitas pelos homens, e sujeita as influências socioculturais. E que mesmo essa tentativa de afastar a ideologia das ciências tem uma ideologia por trás de todo esse processo. Ele não admitia isso, pelo simples fato de que nesta época vigia o Círculo de Viena, para qual nada que se colocasse fora do âmbito da ciência tinha sentido. O fundamento era de que as ideologias prejudicavam a pureza do direito, na medida em que o objetivo da ciência era de que as ideologias tinham origem na vontade e não no conhecimento.

Para Vasconcelos, surge um paradigma na Teoria Pura do Direito Kelseniano, pois na medida em que Kelsen nega a ideologia, existe uma ideologia na sua teoria, “Teoria Pura do Direito é uma ideologia. O que, demais há a estranhar, aqui, é a tentativa de caracterização de teoria puramente idealista, abstrata e formal como teoria social” (VASCONCELOS, 2010, p. 222).

Como se verifica, uma contradição da Teoria Pura do Direito, pois impossível conquistar essa pureza de uma teoria social, feita por homens, e passível de influências históricas e sociais. Vale ressaltar que a teoria kelsenina possui uma ideologia, objetivos a serem alcançados. Assim Vasconcelos (2010, p. 226) assinala:

A ciência jurídica pura da concepção kelseniana é uma ideologia, que se revela das múltiplas maneiras, entre as quais indicamos desde logo as seguintes: 1^a – ao atribuir a seu normativismo o máximo grau de racionalidade científica, somente equiparável ao ostentado pela geometria, Kelsen quis torná-lo, em razão da sua pretensa exatidão, invulnerável à crítica; 2^a – ao reduzir as dimensões normativas, fáticas e axiológica do Direito ao único aspecto

da normatividade, promoveu ele o fenômeno da parcialização, pelo qual a parte passou a valer pelo todo, do que resultou flagrante desnaturalização do Direito. Semelhantes manifestações de monismo encontram-se no seu positivismo e formalismo; 3^a – ao postular a pureza e a neutralidade científica, comete ele o desvio do seu objeto, o Direito, no duplo sentido de distância e deslocamento, afastando-o do terreno empírico da realidade fática, em que se dá a ciência, para a esfera supraempírica da realidade espiritual, onde habitam ideias imaculadas.

Em posição divergente, encontrava-se o racionalismo, que passa a considerar o ato de conhecer no sujeito, esta corrente teoriza com a “razão” como fundamento de todo o conhecimento possível. Com a “razão” pode-se conhecer o real, a verdade e a natureza das coisas. Para Japiassu (2008, p. 233), “[...] o racionalismo considera que o real é em última análise racional e que a razão é, portanto, capaz de conhecer o real e de chegar à verdade sobre a natureza das coisas”. O racionalismo divide-se em correntes, para uma dessas correntes, chamada de “idealismo”, o sujeito é que constitui o único e principal elemento do ato de conhecer. O idealismo era uma corrente mais radical, enquanto o “intelectualismo” propunha uma mediação entre a razão e a experiência (Marques, 2001, p. 6).

Para, Ovídio A. Baptista, o conceito de ideologia, tem uma ligação genética com o racionalismo.

Ao mostrar que a concepção corrente pressupõe que a pessoa que se diz, isenta de ideologia- ou que acusa o “outro” de ideológico- haja superado sua própria cultura encontrando o sonhado “ponto de arquimedes” de onde, livre de qualquer compromisso com a tradição que o tenha formado, haja atingido a verdade absoluta.

O segundo cuidado, portanto, será esse de livrarmos das ideologias totalizantes ou “ideologias totais” capazes de submeter-nos a um relativismo e a um historicismo absolutos, perante os quais todos os pontos de vista teriam idêntico valor, já que todos seriam ideologicamente comprometidos.

Ao abordar a linha racionalista, Lunelli em *Além da Condenação: A Inclusão do Comando Mandamental na Sentença Civil Condenatória* explica, que a lei teria papel decisivo sendo perfeita redução do juiz ao papel de simples aplicador das determinações do legislativo, retirando-se a atividade discricionária e cumprindo os propósitos da ideologia mercantilista, numa perspectiva liberal-individualista, através do dogma da ciência.

Também discorre que a discussão acerca da natureza da função jurisdicional é decisiva na elaboração de uma ciência processual que seja capaz de livrar-se da dogmática e da ideologia e, bem assim, escapar da subserviência à lógica e à sistematização.

Mas como vimos ao longo deste artigo, as teorias são feitas pelos homens, desta forma estão sujeitas às influências socioculturais. Não havendo como separar o homem da ideologia. Pois como ser pensante e ouvinte, esta propicia a ser um ser ideológico, pelo próprio meio em que inserido. E, pelo fato da ideologia, em seu sentido semântico, significar o estudo da origem e formação da ideia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme podemos ver no presente artigo, ideologia é o conjunto de ideias. Desta forma, não há como falar em construção do direito, sem ambiente ideológico.

Hans Kelsen, ao criar a teoria pura do direito, objetivava demonstrar que o direito é livre de ideologias. Não se pode afirmar com certeza, mas certamente defendeu tal teoria por muitos anos, pelo fato de que na época em que ele criou a teoria pura do direito, tudo o que não fosse ciência, era rechaçado pelo círculo de Viena. Que era o movimento intelectual da época, e talvez ele quisesse ser conhecido desta maneira, por justamente defender, que na teoria pura do direito era ciência, sem qualquer viés ideológico ou mesmo político.

Já para Ovidio A. Baptista, em sendo o direito uma construção humana é também uma construção ideológica, pois são indivisíveis. Para ele não há uma ordem jurídica predominante. A lei deve ser apreendida e conforme alteram-se as circunstâncias fáticas e históricas, se altera o comportamento ideológico.

Karl Max, acreditava que a ideologia seria apenas para manter a classe dominante em posição de dominação à classe dominada. Para ele era uma falsa visão da realidade. Deixando os trabalhadores alienados sobre o conhecimento da própria vida. Desta forma, evitavam-se os conflitos e se assegurava a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política.

Ovidio A. Baptista, concluiu que os juristas são uma espécie de braço mecânico do poder. Sendo que em que pese o sistema impõe que nos comportemos dogmaticamente, para ele não é possível.

O presente artigo, demonstrou que temos a tendência natural de atribuir a nossos opositores a condição de ideológicos, em um primeiro ponto de vista. Já no segundo, é que não alcançando a “nossa verdade”, tudo seria ideológico, no sentido de irreal, pois na visão conservadora se supõe que o nosso mundo seja o único possível.

Todos esses autores, são contrários a teoria pura do direito de Hans Kelsen, apresentada no presente artigo, pelo fato de que como vimos, Kelsen, acreditava que a ciência do direito, não deveria sofrer influências de outras ciências. Sendo assim, deveria ser livre de ideologias. Contudo, ao final conseguiu-se comprovar que a própria teoria pura do direito, era formada por ideologia, em que pese Kelsen, tivesse lutado muito para afirmar ao contrário.

Para Kelsen, tal oposição apenas serviu para afirmar a sua teoria. Que segundo ele não se tratava de motivos científicos, mas sim motivos políticos e desta forma altamente emocionais. Sendo que a oposição, chegava muito próxima ao ódio, para ele. E pelo fato dela ter sido atribuída à todas as orientações políticas, provava a sua pureza.

REFERÊNCIAS

CHAUÍ, Marilena. O que é ideologia. 2. ed. Tatuapé, SP: Brasiliense, 2004. (Coleção Primeiros Passos, n. 13).

COSTA, Valterlei da; VALLE, Maurício Timm do. Estudos sobre a Teoria Pura do Direito: homenagem aos 60 anos da publicação da 2^a edição da obra de Hans Kelsen. Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556278018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278018/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

DA SILVA, Ovídio A. Baptista. Processo e ideologia: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

ROSAS, João C.; FERREIRA, Rita. Ideologias políticas contemporâneas. Grupo Almedina (Portugal), 2013. E-book. ISBN 9789724055657. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724055657/>. Acesso em: 25 jan. 2024.